

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019120400/2023 - SAP.LCT

Joinville, 14 de novembro de 2023.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 182/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO DE DIVERSAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

**IMPUGNANTE: NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 182/2023**, do tipo **menor preço global**, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção de diversas unidades do Município de Joinville.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 25 de outubro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante se insurge contra o estabelecido no subitem 9.5, alínea "j.3" do Edital, que regra a aceitação do balanço Patrimonial referente aos exercícios anteriores somente até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Defende que tal exigência só se aplica para empresas que possuem estrutura de Sociedade Anônima, sendo todas as demais excluídas do certame por terem prazos diferenciados na apresentação do citado documento.

Destaca ainda que, especialmente quanto a Escrituração Contábil Digital - ECD, ficou estabelecido na Instrução Normativa nº 2142/2023 da Receita Federal, que o prazo final de apresentação é até o último dia útil do mês de junho.

Outro ponto discutido pela Impugnante, é a ausência de previsão do adicional de insalubridade para os postos de trabalho alocados nos hospitais, postos de saúde e afins.

Nesse sentido, aduz que o contato dos atendentes com os pacientes nas unidades de saúde são passíveis de ocorrer contaminação por doença, sendo um direito ao adicional de insalubridade em grau médio 20% (vinte por cento), previsto na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT.

Por fim, requer o provimento da Impugnação com a reformulação do Edital.

#### **IV – DO MÉRITO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

#### **V – DO BALANÇO PATRIMONIAL**

A Impugnante se insurge contra o estabelecido no subitem 9.5, alínea "j.3" do Edital, que regra a aceitação do Balanço Patrimonial referente aos exercícios anteriores somente até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Nesse sentido, destaca que, especialmente quanto a Escrituração Contábil Digital - ECD, ficou estabelecido na Instrução Normativa nº 2142/2023 da Receita Federal, que o prazo final de apresentação é até o último dia útil do mês de junho.

Posto isto, vejamos o regrado no Instrumento Convocatório:

### **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

**9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**j)** Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

**j.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**j.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento dos mesmos e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**j.3 )** Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

Logo, verifica-se que a apresentação do Balanço Patrimonial junto aos documentos de habilitação, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante em seus últimos dois exercícios sociais, conforme preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos, o qual rege o presente certame.

A habilitação em comento, objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.

Assim, considerando os diferentes prazos estabelecidos para o envio das informações contábeis aos órgãos competentes, conforme orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão 2.145/17 - Plenário, que apesar de ser emitido na vigência da Lei n. 8.666/93 aplica-se ao presente caso, o qual recomenda que o Edital traga de maneira clara e expressa o prazo considerado para apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício social.

(...)

**27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.** Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado (grifos

Considerando o disposto no artigo 1.078 do Código Civil de 2022:

Art. 1.078. Assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

(...)

Verifica-se que o presente Edital, estabeleceu de maneira clara e isonômica, qual documento deverá ser apresentado por todos os licitantes.

Ademais, esclarecemos ainda, que a previsão contida na alínea "j.3" do subitem 9.5 do Instrumento Convocatório, diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial como requisito de habilitação, no tocante ao exercício financeiro, e não quanto ao prazo de registro junto ao órgão competente. Nesse sentido, verifica-se que tal disposição visa estabelecer igualdade entre todas as empresas participantes no certame

Cabe destacar aqui também, que a sessão de abertura do presente certame está marcada para dia 1º/12/2023 às 08:30hr. Até a citada data, bem como considerando a data atual, sabe-se que os prazos para registro dos levantamentos contábeis referente aos exercícios anteriores, quais sejam, 2021 e 2022, já extrapolaram, portanto, não cabe aqui a reclamação da Impugnante. Ou seja, todos os licitantes, independente da data de registro das suas informações contábeis, deverão apresentar os os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

Neste sentido não há que se promover qualquer alteração ao Instrumento Convocatório, visto que a Administração seguiu estritamente a previsão legal ao estabelecer o prazo de 30 de abril do ano subseqüente para todas os licitantes.

## **VI – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Outro ponto abordado pela Impugnante é a não previsão do adicional de insalubridade para os postos de trabalho alocados nos hospitais, postos de saúde e afins.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se do levantamento de custos da licitação, o qual diz respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se através do Memorando SEI nº 0018871858/2023 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos:

"Em atenção ao Memorando SAP.LCT (0018870974) e ao tópico "TV - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" da Impugnação ao Edital Nascimento Serviços de Limpeza Ltda (0018868886).

No que tange ao Adicional de Insalubridade, a não inclusão da referida rubrica decorre de orientação da Procuradoria Geral do Município, órgão de assessoramento jurídico da

Administração, com fundamento no Enunciado 25 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

Enunciado 25: Agente comunitário de saúde e/ou agente administrativo lotado em pronto atendimento que não se submete ao contato permanente com agentes biológicos descritos no anexo 14 da NR 15 do Ministério da Saúde não fazendo jus ao adicional de insalubridade. A conclusão do perito judicial, nessa situação, não vincula a atuação do magistrado. (PUIL 0000043-95.2021.8.24.9009, sessão de 13/09/2021, com redação dada nos ED 0000043-95.2021.8.24.9009/50000, de 29/11/2021).

Com base no entendimento acima replicado do órgão de assessoramento jurídico e no artigo 53, §4º da Lei 14.133/2021, entendemos que a impugnação referente ao adicional de insalubridade não merece razão."

Portanto, conforme manifestação da Área de Unificação de Compras, não assiste razão à Impugnante quanto à previsão do adicional de insalubridade para estes postos.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 182/2023.

**Por fim, registra-se que foi publicada Errata e Prorrogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 182/2023, em 16 de novembro de 2023, deste modo deverão ser observadas todas as alterações promovidas no Edital.**

## VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, mantendo-se inalterado o Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 16/11/2023, às 09:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/11/2023, às 09:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/11/2023, às 10:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019120400** e o código CRC **861F38E5**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

21.0.265396-4

0019120400v26